Boletim do Trabalho e Emprego

43

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 2\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 43

P. 2683-2694

22-NOVEMBRO-1980

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para revisão da tabela salarial da PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos	2684
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria e outro	2684
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	2685
PE do CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	2686
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Mirandela e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança	2686
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Alteração salarial 	2686
— Aviso para PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. de Comércio e Serviços e outros	2687
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras	2687
Convenções colectivas de trabalho:	
— ACTV entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, S. C. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras — Revisão salarial e outras	2688
— CCT para o comércio retalhista do dist. de Castelo Branco, celebrado entre a Assoc. Comercial e Ind. dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Alteração salarial	26 93
— Acordo de adesão entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o Sind. dos Industriais Metalúrgicos e Afins — SIMA ao ACT para aquella empresa	269
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Conrelativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o referido Sind. 	269

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para revisão da tabela salarial da PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calcado, artigos de pele e seus sucedâneos

O sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos encontra-se abrangido por uma portaria de regulamentação de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, tendo a respectiva tabela de remunerações mínimas sido actualizada pela portaria de regulamentação de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979.

Considerando que os sindicatos representativos dos trabalhadores do referido sector de actividades requerem, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a revisão da respectiva tabela salarial;

Considerando que se verifica encontrarem-se preenchidos os requisitos legais para a pretendida revisão salarial, bem como a mesma se justificar por razões de justiça sócio-laboral;

Considerando que a inexistência de associação representativa das oficinas de conserto e engraxadoria mantém o condicionalismo que determinou o recurso à via administrativa para a regulamentação colectiva do sector:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 36°, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, é criada uma comissão técnica para efeitos de elaboração dos estudos conducentes à revisão da tabela salarial da portaria de regulamentação de trabalho para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979.

A comissão técnica funcionará em Lisboa e terá a seguinte constituição:

Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, que presidirá;

Um representante da Secretaria de Estado do Comércio Interno;

Três representantes dos sindicatos interessados; Três representantes das entidades patronais.

Ministério do Trabalho, 11 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1980, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria e outro.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram; Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais do sector económico abrangido pela convenção;

Considerando, por outro lado, a conveniência de manter uniformizadas as condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do distrito de Leiria e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais

que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais não inscritos nos Sindicatos signatários que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e dos trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais ao serviço do sector de actividade de comércio retalhista ou de comércio grossista simultaneamente com a actividade de comércio retalhista na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no concelho do Porto a actividade de comércio retalhista ou de comércio grossista simultaneamente com a actividade de comércio retalhista e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros — Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1980, condicionou a sua aplicação nas Regiões Autónomas a despacho do Secretário de Estado do Trabalho cumpridos que fossem os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Assim, havendo parecer favorável dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, nos termos do artigo 2.º da referida portaria, determino:

1 — A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa

de Odontologia e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1980, é tornada aplicável às relações de trabalho que, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, se enquadrem na previsão do artigo 1.º da citada portaria.

2—A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produz efeitos desde 1 de Maio de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministério do Trabalho, 11 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Mirandela e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

b) Aos trabalhadores, não inscritos no sindicato outorgante das categorias profissionais previstas na convenção, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Aviso para a PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Alteração salarial.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado no Boletim do Trabalho e Emprego.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

 As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

 Aos trabalhadores, não inscritos no sindicato outorgante das categorias profissionais previstas na convenção, que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. de Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará o referido contrato colectivo de

trabalho extensivo a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção se dediquem exclusivamente ao comércio de veículos de duas rodas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a todos os trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações

patronais signatárias que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACTV entre a UCAL e cooperativas agrícolas de produtores de leite e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço — Revisão salarial e outras

CAPÍTULO I

Ambito e vigência

Cláusula 1.ª

Às Cooperativas Agrícolas dos Produtores de Leite dos Concelhos de Almada e Seixal, Cascais, Loures, Mafra, Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira, Évora, Sobral de Monte Agraço, Santarém, Caldas da Rainha e UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, S. C. R. L., e às associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, é aplicável o acordo colectivo de trabalho celebrado entre as referidas cooperativas e aquelas associações sindicais, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 13, de 15 de Julho de 1976, com as alterações e aditamentos que lhe foram introduzidas posteriormente, constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1978, e 36, de 29 de Setembro de 1979, com as alterações e aditamentos seguintes, bem assim como as respeitantes aos anexos I e II.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

2 — As tabelas salariais estabelecidas no anexo II e demais cláusulas de incidência pecuniária têm efeitos a partir de 1 de Julho de 1980.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

(Acesso)

- 18 Analista de 1.ª, escriturário de 1.ª, oficial de 1.ª, fogueiro de 1.ª, perfurador-verificador (mais de três anos), caixa, especializado, assistente de serviço e prospector de vendas passam a principais; caixeiro de 1.ª passa a encarregado de posto de venda pelo processo seguinte:
 - a) Sujeição a um teste de apuramento na especialidade;
 - Além da sujeição ao teste previsto na alínea anterior, ter-se-á também em consideração um processo elaborado pelos serviços de pes-

soal e para o qual serão ouvidos os seguintes elementos:

Chefe directo;

Chefe de serviço respectivo;

Serviço de pessoal (assiduidade, comportamento, etc.);

Comissão de trabalhadores;

Comissão sindical.

Esta promoção não se verificará se contra ela se pronunciarem pelo menos três das entidades ouvidas.

CAPÍTULO IX

Deslocações em serviço

Cláusula 70.ª

(Deslocações em serviço)

- 3 No caso de o trabalhador usar transporte próprio terá direito ao pagamento de cada quilómetro percorrido, cujo preço é obtido pelo produto do coeficiente 0,28 sobre o preço da gasolina super que vigorar, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.
- 4— A UCAL e cooperativas associadas pagarão aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço	45\$00
Almoço/jantar	200\$00
Ceia	65\$00

Cláusula 72.ª

(Grandes deslocações no continente, ilhas e estrangeiro)

1			٠										٠.			 	٠	٠.					٠.
	a)															 							
	<i>b</i>)	A	u lo	m: ca	a a ıçã	iju o i gei	da 10	de	c	us	ito	d	e	20)()	\$ pc	r	d	ia	d	a (le	s-
	c)											٠.				 							

Cláusula 73.ª

(Seguro do pessoal deslocado)

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem, acidentes de

trabalho e acidentes pessoais num valor equivalente a vinte anos de retribuição, calculada na base da retribuição auferida nos últimos doze meses que anteceram a deslocação, com o limite mínimo de 5000 contos.

CAPÍTULO X

Retribuição de trabalho

5

Cláusula 79.ª

(Diuturnidades)

I — Aos trabalhadores será devida uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de antiguidade na empresa, até ao limite de três diuturnidades.
 2 — (Anulado.)

Cláusula 83.ª

(Subsídios para funções de caixa, cobrador e equiparados)

1—Todos os trabalhadores com efectivas funções de cobrança e com as categorias profissionais de caixa, cobrador e ajudante de motorista passam a vencer o subsídio único de 1000\$.

2 —	
3 —	

4 — Quando nos balcões de venda das representações os trabalhadores tenham à sua responsabilidade, por inexistência de um funcionário com as funções de caixa, os valores resultantes das transacções aí efectuadas terão direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 1000\$, sendo a estes profissionais assegurados os direitos consignados nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

CAPÍTULO XV

Disposições relativas ao exercício da actividade sindical e das comissões de trabalhadores

Cláusula 111.ª-A

(Direitos das comissões e subcomissões de trabalhadores)

- 1 Os órgãos de gestão da empresa deverão pôr à disposição das comissões ou subcomissões de trabalhadores as instalações adequadas, dentro das suas possibilidades, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.
- 2 As instalações já postas à disposição das comissões de trabalhadores ou comissões sindicais não poderão, por motivo nenhum, serem retiradas.
- 3 As deslocações dos elementos de comissões de trabalhadores, de subcomissões de trabalhadores e da comissão sindical, desde que solicitadas pela comissão de trabalhadores ou comissão sindical, serão custeadas pela UCAL e cooperativas associadas.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 116.ª

(Reclassificações)

h) Operário não especializado(a) e operário não especializado serão reclassificados em não especializado/laboração-armazém (grupo XII).

ANEXO I

Definição de funções

Chefe de departamento. — É o trabalhador que, sob a dependência directa dos gestores ou administradores da empresa, superintende no funcionamento de uma ou mais divisões e ou serviços.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que depende directamente do director-adjunto ou do chefe de departamento, se o houver, e coordena os serviços dependentes da sua função.

Chefe de centro de processamento de dados. — É o trabalhador que, sob a dependência directa dos gestores ou administradores da empresa, superintende no trabalho de análise, funcional e de aplicação, colabora na análise de sistemas e tem a seu cargo a orientação dos restantes profissionais de informática da empresa, bem como a supervisão técnica e administrativa de todas as tarefas, e ao qual cabe a superior determinação de organização, recursos e funcionamento do centro de tratamento e recolha de dados da empresa. Gere as bibliotecas de programas, rotinas utilitárias e manuais técnicos dos fornecedores.

Chefe de equipa de recolha de dados. — É o trabalhador que desempenha as funções dos operadores de registo de dados, podendo coordenar a actividade dos mesmos.

Escriturário principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de escriturário, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao escriturário.

Perfurador-verificador/operador de registo de dados principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de perfurador-verificador/operador de registo de dados, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao perfurador-verificador/operador de registo de dados.

Operador de máquinas de contabilidade principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de operador de máquinas de contabilidade, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao operador de máquinas de contabilidade.

Assistente de serviço principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas ou especiali-

ANEXO II

zadas de assistente de serviço, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao assistente de serviço.

Operador de consola. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe os programas em cartões e em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador; executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias.

Caixa principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de caixa, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao caixa.

Prospector de vendas principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de prospector de vendas, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao prospector de vendas.

Não especializado/laboração-armazém. — É o trabalhador que executa tarefas simples e diversas, normalmente não especificadas e totalmente determinadas, colaborando com o pessoal mais especializado sem necessitar de conhecimentos profundos das funções que desempenha.

Caixeiro. — É o trabalhador que num posto de venda executa as tarefas necessárias à actividade do posto, nomeadamente as entradas e saídas de mercadorias, tendo à sua responsabilidade as respectivas existências. É ainda responsável pelas receitas até à sua fase de contabilização final. Executa o movimento diário em fichas apropriadas, procedendo mensalmente à sua inventariação.

Encarregado de posto de venda. — É o trabalhador que, para além de desenvolver as funções próprias do caixeiro, orienta e é responsável por toda a actividade do posto. A promoção a esta categoria far-se-á de acordo com a cláusula 10.ª

Oficial principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas exigidas para a categoria de oficial.

Grupo	Categoria	Remunerações mínimas
I	_	
11	Chefe de departamento	40 000\$00
ш	Chefe de centro	30 000\$00
IV	Analista orgânico Analista de sistemas Chefe de serviços Encarregado geral de fabrico Gerente	25 000\$00
v	Chefe de posto de pasteurização Chefe de secção Encarregado geral de armazém Guarda-livros Programador Tesoureiro	21 000\$00
VI	Chefe de equipa de recolha de dados Chefe de pessoal menor Chefe de posto de concentração Compositor mecânico Decorador Encarregado Enfermeiro Inspector de vendas Operador de consola Preparador de trabalho Secretária Subchefe de secção	18 000\$00
VII	Analista principal Assistente de serviços principal Caixa principal Educadora de infância Escriturário principal Fogueiro principal Oficial principal Operador mecanográfico Perfurador-verificador principal Prospector de vendas principal	16 000\$00
VIII	Analista de 1.ª Assistente de serviço Bate-chapa de 1.ª Caixa Canalizador de 1.ª Carpinteiro de 1.ª Encarregado de posto de vendas Enfermeiro sem curso de promoção Escriturária de 1.ª Especializado principal Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Motorista de pesados e tiractorista Oficial de composição e impressão Oficial electricista de 1.ª (mais de três anos) Operador de máquinas de contabi- lidade (mais de três anos) Pedreiro de 1.ª Perfurador-verificador (mais de três anos) Pintor de 1.ª Prospector de vendas	15 000\$00

Grupo	Categoria	Remunerações mínimas	Grupo	Categoria	Remunerações mínimas					
VIII	Serralheiro de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	15 000\$00	XII	Não especializado/laboração-arma- zém	12 000\$00					
	Analista de 2.ª		XIII	11 000\$00						
ïX	Fogueiro de 2.ª Lubrificador de 1.ª Mecânico de 2.ª Motorista de ligeiros Oficial electricista (até três anos) Operador de máquinas de contabilidade (até três anos) Pedreiro de 2.ª	14 000\$00	XIV	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar gráfico do 1.º ano	9 500\$00					
	Perfurador-verificador (até três anos) Pintor de 2.ª		xv	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 4.º ano Paquete (até 17 anos) Praticante metalúrgico do 1.º ano	8 000\$00					
	Abastecedor de carburantes Ajudante de motorista Analista de 3.º		XVI	Aprendiz (até 17 anos)	7 000\$00					
	Auxiliar gráfico do 4.º ano Bate-chapa de 3.º Canalizador de 3.º Caixeiro de 2.º Carpinteiro de 3.º Caseiro		XVII	Aprendiz (menos de 17 anos) Aprendiz gráfico do 1.º biénio Paquete (até 15 anos)						
x	Cortínuo (mais de 21 anos) Cozinheira de 1.ª Entregador de ferramentas Escolhedor Escriturário de 3.ª Fogueiro de 3.ª Cuarda Lavador Lubrificador de 2.ª Mecânico de 3.ª Montador de pneus Pedreiro de 3.ª Pintor de 3.ª Porteiro Se mitespecializado/laboração-armazém Serralheiro de 3.ª Telefonista (até três anos) Torneiro mecânico de 3.ª Vigilante	13 000\$00	Aditamento ao anexo I do texto de revisão do ACTV/UC/ e cooperativas, entregue no Ministério do Trabalho em de Outubro de 1980. Analista orgânico. — É o trabalhador que pode se responsável pela manutenção e alteração dos sisteme já em exploração; prepara ordinogramas e outre especificações para o programador. Analisa os resu tados dos testes e pode ser incumbido(a) de dirigir preparação dos programas, de os executar ou de coo denar equipas de programação. Auxiliar de educação. — É a trabalhadora que e princípio deve possuir curso específico para o ensir							
XI	Analista praticante do 2.º ano	12 500\$00	pré-escolar, que elabora planos de actividade de classe submetendo-os à apreciação das educadoras de in fância, e colabora com estas no exercício da sua actividade, no acompanhamento das crianças durante a sua permanência no infantário. Decorador. — É o trabalhador que concebe e exe cuta o arranjo de montras ou outros locais de expo sição, segundo o seu sentido estético. Educadora de infância. — É a trabalhadora, habi litada com curso específico e estágio, que tem sol a sua responsabilidade a orientação de classes infan tis. Organiza e aplica os meios educativos adequado em ordem ao desenvolvimento integral da criança psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc.							
XII	Analista praticante do 1.º ano Auxiliar gráfico do 3.º ano Chegador do 3.º ano Cozinheiro de 3.º Dactilógrafo do 1.º ano Distribulidor Embalador Estagiário do 1.º ano	12 000\$00								

Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designada por educadora de infância a trabalhadora habilitada por diploma outorgado pelo MEC para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou como tal tenha sido contratada.

Especializado principal. — É o trabalhador que, pela sua formação prática, aptidão e experiência profissionais, executa as funções mais qualificadas exigidas para a categoria de especializado.

Fogueiro principal. —É o trabalhador que, pela sua formação prática e teórica, aptidão e experiência profissionais, tem funções de qualificação superiores às exigidas aos outros trabalhadores fogueiros. Pode ocasional e temporariamente coordenar a actividade dos fogueiros.

Aditamento ao anexo II do texto de revisão do ACTV/UCAL e cooperativas, entregue no Ministério do Trabalho em 2 de Outubro de 1980.

Deverá ser incluída no grupo VII — remuneração mínima 15 000\$ — a categoria profissional de operador de máquinas de contabilidade principal.

Deverá ser suprimida do grupo XIII — remuneração mínima 11 000\$ — a categoria profissional de auxiliar de cozinha.

Entidades empregadoras subscritoras do texto final de revisão do ACTV/UCAL e cooperativas associadas:

Pela UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite dos Concelhos de Almada e Seixal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Oeste Estremadura;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola do Concelho de Cascais:

Francisco Rodrigues Andrade.

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Distrito de Evora:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola de Loures:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Concelho de Mafra:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Concelho de Ociras:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola de Santo Isidro de Pegões:

Pela RIBACAL — Cooperativa Agrícola Leiteira do Ribatejo: (Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Concelho de Sintra:

Francisco Vicente Patrão.

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Concelho de Sobral de Monte Agraço;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Concelho de Vila Franca de Xira:

(Assinatura ilegível.)

Organizações sindicais subscritoras do texto final de revisão do ACTV/UCAL e cooperativas associadas:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Jorge António Alves.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FETESE:

António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Jorge António Alves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Trabalhadores do Comércio e Serviços:

Jorge António Alves.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria Hoteleira e

Jorge António Alves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas:

Jorge António Alves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Baptista de Oliveira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Jorge António Alves

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Democrático da Química — SINDEQ:

José Luís Carapinha Reis.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Comércio e Serviços do Distrito de Evora:

Jorge António Alves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Jorge António Alves.

Depositado em 10 de Novembro de 1980, a fl. 95 do livro n.º 2, com o n.º 286/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio retalhista do dist. de Castelo Branco entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Alteração salarial.

1 — Tabelas salariais:		Contínuo, telefonista, guarda, porteiro,
Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, encarre- gado de loja (supermercado ou hipermer-		distribuidor, embalador, rotulador-etique- tador, engarrafador e servente 9 500\$00 Praticantes e paquetes:
cado), director de serviços, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e contabilidade e guarda-livros	14 250\$00	Do 3.° ano 5 200\$00 Do 2.° ano 4 800\$00 Do 1.° ano 4 500\$00
Caixeiro-encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, coleccionador, operador-encarre- gado de supermercado e hipermercado, programador mecanográfico e tesoureiro	13 250\$00	Guarda-livros em regime livre 100\$/hora Servente de limpeza em regime livre Cobrador 100\$/hora 10 000\$00
Primeiro-caixeiro, fiel de armazém, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça (pracista), promotor de vendas,	15 25 0 400	2 — As presentes tabelas salariais produzem efeitos à data de 1 de Outubro de 1980.
prospector de vendas especializado ou técnico de vendas, expositor-decorador,		Níveis de qualificação
operador especializado (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 1.ª, correspondente de línguas estrangeiras, caixa, primeiro-escriturário, aprovador de madeiras e operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	11 500\$00	As partes remetem para o respectivo enquadramento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, p. 694, uma vez que não há diferenças essenciais na distribuição das categorias profissionais pelos diversos grupos defenidos no CCT de 1976 (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976), e na subsequente revisão das tabelas salariais publicadas em Fevereiro de 1978.
cado), operador mecanográfico de 2.ª, estenodactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e segundo-es-		Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova: (Assinaturas ilegíveis.)
criturário	10 700\$00	Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão: Fernando António Duarte Gonçalves. (Assinatura ilegivel.)
mercado e hipermercado), preparador-repositor, caixa de balcão e terceiro-escriturário	10 200\$00	Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros: (Assinaturas ilegíveis.)
Estagiários dactilógrafos:	20 200400	Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor;
Do 3.° ano	9 000\$00	(Assinaturas ilegíveis.)
Do 1.º ano	8 000\$00 7 000\$00	Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dis- trito de Castelo Branco:
Caixeiros-ajudantes:	•	(Assinatura ilegível.) João José Nunes Amaral. (Assinatura ilegível.)
Do 3.° ano	9 000\$00 8 000\$00 7 000\$00	Depositado em 12 de Novembro de 1980, a fl. 96 do livro n.º 2, com o n.º 287/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — SIMA ao ACT para aquela empresa

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins—SIMA, por um lado, e a Rodoviária Nacional, E. P., por outro, acordam na adesão do primeiro ao ACT celebrado entre a Rodoviária Nacional, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1979, e 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980, e a todas as alterações que lhe tenham sido introduzidas.

Lisboa, 16 de Setembro de 1980.

Pela Rodoviária Nacional, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA:

José António Simões. Luís Mota Raposo. Constança Maria Trindade dos Santos Capela.

Depositado em 14 de Novembro de 1980, a fl. 96 do livro n.º 2, com o n.º 288/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo, ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o referido Sindicato.

A Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte, representada pelos Srs. Manuel Joaquim Vieira e Adriano dos Santos Alminhas, e o Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo, representado pelos Srs. José Gomes Lima e Estela Maria Gonçalves Carneiro, acordam em aderir, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao CCT celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga e o referido Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo — Alteração salarial, publicada no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, para ser aplicado ao distrito de Viana do Castelo.

Viana do Castelo, 18 de Setembro de 1980.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte:

Manuel Joaquim Vieira.

Adriano dos Santos Alminhas.

Pelo Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

José Gomes de Lima. Estela Maria Gonçalves Carneiro.

Depositado em 17 de Novembro de 1980, a fl. 96 do livro n.º 2, com o n.º 289/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.